

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
NOME DO MUNICÍPIO.**

Nome do impetrante, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº (número do RG), CPF nº (número do CPF), domiciliado em (endereço), vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do Sr. Prefeito /Governador de (nome do Município ou Estado), com endereço (endereço), em razão da publicação do Decreto nº (número do ato), o qual obriga os servidores públicos do Município/Estado a se vacinarem contra Covid-19.

DOS FATOS

No dia (colocar data) o Tribunal/Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado) publicou o Decreto/Portaria nº (número do ato), o qual obriga os servidores públicos do Município/Estado a se vacinarem contra a Covid-19.

Caso o servidor se recuse a se vacinar, ele fica sujeito a diversas e severas consequências administrativas, o que praticamente constrange/obriga o servidor a se imunizar mesmo que contra sua vontade.

Contudo, o impetrante além de se sentir constrangido e coagido a adotar um procedimento de saúde que contraria sua liberdade e consciência, também entende que tal medida viola os mais elementares direitos do ordenamento brasileiro, inclusive aqueles previstos para combater a atual pandemia.

Em razão disso, portanto, apresenta-se este mandado de segurança para que o impetrante não seja submetido às obrigações constantes no Decreto nº (número do ato).

DO DIREITO

Do cabimento do mandado de segurança

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, dispõe o seguinte:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por sua vez, o caput do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, a autoridade coatora é o **Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado)**, visto que é quem subscreve o ato contestado.

Portanto, quando uma autoridade pública afronta direito líquido e certo, tal como restará demonstrado, é plenamente cabível o ingresso de mandado de segurança para resguardar os indivíduos coagidos.

Do direito líquido e certo

O direito líquido e certo, na descrição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹, é:

[...] aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

¹ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

Ao apreciar o mandado de segurança e verificar a proteção ao direito líquido e certo, não se deve maiores delongas fáticas e probatórias, sendo oportuno verificar de plano a situação do impetrante ante ao que diz o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ao verificar o texto da norma contestada fica saliente que sua redação é de total desconformidade com o direito brasileiro e, inclusive, com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a vacinação contra a Covid-19.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, é uníssona quanto aos seguintes direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

De imediato, é mais do que óbvio que o texto do **Decreto nº (número do ato)** afronta diretamente a Lei Maior, pois viola a liberdade de consciência e de trabalho do impetrante, além de submetê-lo, de maneira autoritária, à tratamento não condizente com sua vontade.

Além do mais, a norma combatida também não observa o art. 15 do Código Civil:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Como se não bastassem tais impropérios, o ato subscrito pelo **Prefeito/ Governador de (nome do Município ou Estado)** também afronta a já notória conhecida decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6586 (grifos nossos):

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS

VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. **PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA**. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. **VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE**. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. **LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – **A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.** III – **A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.** IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas,**

com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

Da leitura do julgado, entende-se que existe a possibilidade de “restrições indiretas” para permitir a vacinação compulsória da população, todavia, essas medidas não devem solapar direitos e garantias fundamentais e devem estar plenamente amparadas em evidências científicas.

Ora, fica nítido no texto do **Decreto nº (número do ato)** a afronta a Constituição da República vez que obrigar o servidor público a se vacinar agride os seus direitos e garantias elementares.

Além do mais, já é de amplo conhecimento que por mais que os resultados atuais sejam promissores, ainda não há uma conclusão definitiva sobre as consequências das vacinas no longo prazo, principalmente sobre sua real eficácia e seus efeitos colaterais.

Ao consultar detalhadamente os mais diversos estudos² sobre o tema, conclui-se que ainda é temerário – e como visto também vedado pelo STF – obrigar as pessoas a se vacinarem.

Por fim, há também mais um elemento que fica destacado no julgamento da Suprema Corte: a indubitável necessidade de lei para impor as “restrições indiretas”.

Ao se efetuar a leitura de todos os votos³ que culminaram na ementa do julgado, é nítida a referência dos Ministros sobre a necessidade de lei para impor restrições indiretas aos cidadãos que não se imunizarem contra a Covid-19.

A título de exemplo, segue a seguinte trecho de lavra do Ministro Nunes Marques (grifos nossos):

Não apenas pelo exemplo histórico, mas também pela própria configuração constitucional do direito à autodeterminação e ao próprio corpo, não é possível que haja imposição de vacinação por meios

2 Disponível em:

<http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/445541>

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3>

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04516746?term=astrazeneca&cond=covid-19&draw=2>

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04505722?term=NCT04505722&draw=2&rank=1>

<https://www.pbs.org/newshour/world/major-european-nations-suspend-use-of-astrazeneca-vaccine>

<https://greatgameindia.com/superhuman-immunity-covid-19/>

3 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>

físicos. A obrigatoriedade da vacina, se decidida pelas autoridades competentes, **nos termos das leis**, pode ser sancionada tão somente por medidas indiretas de coerção, proporcionais e razoáveis, tais como multas e interdição de direitos cujo exercício possa ter alguma ligação com a falta da vacina, sem que haja qualquer tipo de constrangimento físico ao cidadão para tomar a vacina.

Ainda, segue o seguinte ponto do Ministro Alexandre de Moraes (grifos nossos):

Como? Quais sanções? [...]. As sanções, primeiro, **devem estar estabelecidas em lei, pelo princípio da reserva legal**. [...]. Eu acabei de citar uma na minha fala inicial. Pessoas, em determinados países, que não levarem a carteirinha de vacinação de febre amarela, não entram, estão proibidas de entrar. Isso é uma sanção.

Ora, até o presente momento, não há qualquer lei no âmbito de competência do **Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado)** que o autorize a emitir um simples decreto com tão gravosas consequências aos direitos e garantias fundamentais.

Nunca é tarde para lembrar, conforme ensina o professor Edson Pires Fonseca⁴, que:

Em que pese seja inegável a crise pela qual passa a função legislativa do Parlamento, indiscutivelmente legislar continua sendo a sua principal atribuição. Por meio dela, produz atos normativos gerais e abstratos que regem a dinâmica social em um Estado Democrático de Direito, materializando o princípio da legalidade.

A própria ementa emitida pelo STF no âmbito da ADI 6586 faz referência direta a **necessidade de lei** (Princípio da Reserva Legal – art. 5º. XXXIX, CF), o que só reforça ser este o sentido que deve nortear os gestores estaduais e municipais.

Ao emitir um decreto ou qualquer outro ato infralegal, a autoridade do Poder Executivo extrapola suas competências em duas frentes: não respeita o processo legislativo brasileiro e claramente não segue o julgado da mais alta corte da justiça brasileira.

⁴FONSECA, Edson Pires da. **Direito Constitucional Legislativo: Poder Legislativo, Direito Parlamentar e Processo Legislativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

Não fosse tudo isso suficiente, o impetrante apresenta neste ato a RECUSA JUSTIFICADA, fundada em exame laboratorial que atesta imunidade humoral decorrente da sua recuperação da doença COVID-19, demonstrando a desnecessidade de vacinação. (caso a pessoa tenha já pego covid)

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas, portanto, que o Decreto nº (número do ato), ao determinar a obrigação para que os servidores públicos sejam vacinados, sob pena de severas consequências administrativas, violou direito líquido e certo.

DA LIMINAR

Da leitura das alegações supratranscritas fica evidente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de liminar.

Ao verificar de plano que o ato emitido pelo Prefeito/ Governador de (nome do Município ou Estado) viola frontalmente diversos dispositivos constitucionais (em especial o art. 5º, incisos III, VIII, XIII, XXXIX), a legislação civil (art. 15 do Código Civil) e a jurisprudência do STF (ADI nº 6586 e demais ações correlatas), denota-se a total inclinação do direito brasileiro em favor do impetrante.

Por sua vez, é urgente a concessão de liminar tendo em vista que ao ficar sob o escrutínio do Decreto nº (número do ato), o impetrante está constantemente coagido a se vacinar ou a sofrer as consequências previstas em tal norma.

Entre as consequências, há de se destacar a vasta gama de sanções administrativas que o servidor público está sujeito ao não acatar tais ordens da instituição, tais como advertência, suspensão, cortes na remuneração, perda de benefícios e até mesmo a exoneração.

Nesse sentido, ante à latência da ilegalidade e da inconstitucionalidade da norma atacada, bem como o risco presente e futuro que o impetrante está de todo sujeito, é de suma urgência a concessão da medida liminar.

Caso contrário, restam duas opções imediatas ao impetrante: vacinar-se obrigatoriamente ou sofrer imediatamente as consequências de se negar à vacina, ou seja, o impetrante fica à própria sorte ante ao um ato flagrantemente ilegal e inconstitucional!

As razões acima, portanto, são mais do que suficientes para a concessão da medida, o que se requer com a devida urgência e acatamento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente mandado de segurança;
- b) A concessão de medida liminar para que o impetrante não seja obrigado a se vacinar e tampouco seja submetido às consequências descritas no **Decreto nº (número do ato)**; podendo continuar a exercer normalmente suas atribuições funcionais;
- c) A notificação do **Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado)** para que, dentro do prazo legal, preste as informações que entender necessárias ao feito;
- d) Ao final, o julgamento definitivo para que impetrante não seja obrigado a se vacinar e tampouco ser submetido às consequências descritas no **Decreto nº (número do ato)**; podendo continuar a exercer normalmente suas atribuições funcionais.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais) para efeito fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

(Nome do Município), dia do mês de 2021.

(assinatura do advogado)

Nome do advogado